



Processo n.º 184/2013

**Demandante:** A.

**Demandada:** B.

## Sentença

### I - O processo

1. O Demandante solicitou a intervenção do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC) no âmbito de litígio que mantém com a Demandada, a respeito do contrato de compra e venda de 114 garrafas (0,75 l) de Vinho Tinto Alentejo Cartuxa.

O Demandante manifestou a sua intenção de iniciar o processo de arbitragem por meio de requerimento datado de 18 de junho de 2013. A adesão da Demandada deu-se por declaração de adesão plena à arbitragem do CNIACC no âmbito dos eventuais litígios que decorram dos serviços prestados ou dos bens vendidos, no âmbito do exercício, a título profissional, da atividade económica da sua empresa, adesão com data de 23 de setembro de 2010. O árbitro signatário foi nomeado por despacho da coordenadora do CNIACC, de 20 de setembro de 2013.

Em síntese, estando a decorrer uma feira de vinhos e enchidos promovida pela Demandada entre os dias 8 de Fevereiro e 3 de Março de 2013, o Demandante fez duas encomendas, em linha, no sítio X, em dias distintos (90 garrafas, no dia 23 de Fevereiro – encomenda n.º 4280294 e 24 garrafas no dia 24 de Fevereiro – encomenda n.º 4280757), num total de 114 garrafas (0,75 l) de Vinho Tinto Alentejo Cartuxa, pelo preço de € 5,99 cada garrafa.

Posteriormente, no dia 27 de Fevereiro, a Demandada informou o Demandante que a informação relativa ao preço padecia de um erro de escrita, tendo, por essa razão, anulado as referidas encomendas.

2. O Demandante, no requerimento dirigido a este tribunal, solicita, em suma, o cumprimento do contrato de compra e venda de 114 garrafas (0,75 l) de Vinho Tinto Alentejo Cartuxa, pelo preço de € 5,99 cada garrafa.

3. A Demandada na contestação alega, em síntese, que o preço anunciado em linha de € 5,99 cada garrafa estava incorrecto, sendo o preço correcto de € 14,35 por garrafa. Tendo detectado o referido erro no preço informou o Demandante do preço (alegadamente)

correcto, assim como da possibilidade de manter as encomendas, mas por este preço. Invocou para o referido efeito o regime previsto nos artigos 247.º e 249.º do Código Civil.

4. Foi solicitado por este tribunal o depoimento por escrito das testemunhas apresentadas pela Demandada na sua contestação.

5. O Demandante respondeu à contestação, reiterando o solicitado no requerimento inicial. A Demandada contra-respondeu, invocando a inadmissibilidade da resposta do Demandante ou, se assim não se entendesse, reiterava o alegado na contestação. Este tribunal despachou no sentido da inadmissibilidade da referida resposta e contra-resposta e convidou as partes a declarar se admitiam a conciliação e, na hipótese negativa, a apresentar alegações de facto e de direito.

6. Em resposta ao referido despacho deste tribunal, afigura-se que o Demandante e a Demandada não admitem a conciliação.

7. As partes apresentaram alegações.

Nas suas alegações o Demandante reitera na generalidade o alegado no requerimento inicial. Em suma, alega a feitura das encomendas referidas em dois dias diferentes e a confirmação pela Demandada das referidas encomendas, assim como a sua posterior anulação pela Demandada.

Por sua vez, a Demandada, repetindo na generalidade o alegado na contestação, reitera ter ocorrido erro da vontade nos termos do artigo 247.º do Código Civil e, subsidiariamente, erro de escrita previsto no artigo 249.º do mesmo diploma, concluindo pela improcedência do pedido do Demandante.

## **II - Factos provados**

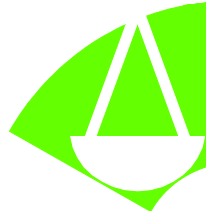
8. Foram feitas pelo Demandante no sítio em linha da Demandada (X) duas encomendas que totalizavam 114 garrafas (0,75 l) de Vinho Tinto Alentejo Cartuxa (cf. alegações presentes no requerimento do Demandante, nessa parte não contestadas e depoimentos escritos das testemunhas C e D – juntos aos autos).

9. O preço publicitado em linha pela Demandada à data das referidas encomendas era de € 5,99 cada garrafa (cf. requerimento do Demandante, nessa parte não contestado, cópias da impressão das encomendas feitas em linha e depoimentos escritos das testemunhas C e D – juntos aos autos).

10. As encomendas ocorreram num contexto de feira de vinhos e enchidos (cf. alegações presentes no requerimento do Demandante e nessa parte não contestadas – juntos aos autos).
11. Dia 25 de Fevereiro a Demandada telefonou ao Demandante, confirmando as quantidades encomendadas (cf. requerimento do Demandante e n.º 3 da Contestação – juntos aos autos).
12. Dia 27 de Fevereiro a Demandada telefonou ao Demandante, informando que a entrega das quantidades encomendadas só poderia ocorrer dia 5 de Março e não dia 25 Fevereiro, como previsto inicialmente (cf. requerimento do Demandante e n.ºs 5 e 6 da contestação – juntos aos autos).
13. Foi enviado pela Demandada ao Demandante *email* dia 27 de Fevereiro pelas 12:22h a anular as duas encomendas (cf. alegações presentes no requerimento do Demandante, n.º 14 da contestação da Demandada, *email* da Demandada de anulação das referidas encomendas e depoimento escrito da testemunha D – juntos aos autos).

### III - Enquadramento jurídico

14. O Demandante pede o cumprimento do contrato e a Demandada invoca erro de escrita ou de cálculo (e sua rectificação) e erro da vontade para anular o negócio. Vejamos cada um desses argumentos à luz do quadro jurídico envolvente:
15. *Aplicação ao caso concreto do regime do erro previsto no artigo 249.º do Código Civil.* Prevê este artigo, sob a epígrafe *Erro de cálculo ou de escrita*, que “*O simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, apenas dá direito à rectificação desta*”.
16. A previsão deste erro exige que o mesmo seja ostensivo (Cf., por todos, Ac. do STJ, de 08-02-2012, 746/08.5TAVFR.P1.S1.), i.e., que resulte do próprio contexto do documento ou das circunstâncias da declaração.
- De acordo com as regras do ónus da prova (cf. art. 342.º do Código Civil), cabia à Demandada provar a ostensividade do erro, demonstrando que o contexto ou as circunstâncias em que a declaração foi feita evidenciavam um erro patente ou palmar.
- Como ficou provado, tratou-se de encomendas feitas numa feira de vinhos onde os produtos estão, por regra, anunciados por preços mais reduzidos. Não se vê, por isso, como se possa considerar um erro ostensivo, pelo que improcede o pedido de rectificação à luz do disposto no artigo 249.º do Código Civil.



17. *Aplicação ao caso concreto do regime do erro previsto nos artigos 247.º e 248.º do Código Civil.* De acordo com o disposto no primeiro artigo referido, sob a epígrafe *Erro na declaração*, prevê-se que “*Quando, em virtude de erro, a vontade declarada não corresponda à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o declaratário conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro*”.

18. De acordo com o princípio de repartição do ónus da prova (art.º 342.º do Código Civil) – cabia à Demandada provar *que o declaratário conhecia ou não devia ignorar que para o declarante era essencial o elemento sobre que recaiu o seu erro* (cf. Fernando Andrade Pires de Lima/João de Matos Antunes Varela, *Código Civil anotado*, I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, p. 306, e jurisprudência aí citada).

19. Por um lado, interessa que a divergência seja *essencial* nas circunstâncias negociais concretas e, por outro, torna-se necessário que o *declaratário conheça ou não deva ignorar a essencialidade para o declarante dessa divergência*.

Dito de outro modo, exige-se o conhecimento ou cognoscibilidade pelo declaratário do pressuposto sobre o grau de variabilidade entre o que foi declarado e o que foi representado pelo declarante.

Para aferir desta divergência, ensina a doutrina que “*A própria declaração ou o seu contexto situacional revelam um mínimo sobre a representação do declarante que possa sensibilizar o declaratário, colocando-o em posição de formular um juízo hipotético acerca dos elementos incorrectos ou omissos na declaração (do ponto de vista do declarante)*” (cf. Carlos Ferreira de Almeida, *Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico*, Coimbra, Almedina, 1992, p. 110).

Ora, do que ficou provado, releva para esta questão que a declaração negocial da Demandada foi feita num contexto de feira de vinhos – evento em que por natureza o preço surge como um elemento variável no sentido decrescente, o que torna o conhecimento ou cognoscibilidade entre a declaração efectiva e a declaração hipotética mais difícil. Acresce que nada mais se encontra provado que possa sustentar o conhecimento ou a não ignorância do Demandante sobre a essencialidade do elemento preço para a Demandada.

Por fim, não será de olvidar que o regime jurídico em aplicação visa também a protecção da confiança do declaratário e do comércio jurídico; protecção esta, que surge no contexto de uma relação jurídica de consumo e que beneficia ainda da tutela jurídica prevista para o consumidor.

20. Em suma, dos elementos carreados para o processo, não se encontra prova no sentido de que o Demandante *conhecia ou não devia ignorar que era essencial para a Demandada que só*

por € 14,35 e não por € 5,99 é que contratava. Pelo que improcede o pedido de anulação com fundamento no erro da vontade previsto nos artigos 247.º e 248.º do Código Civil.

#### **IV - Decisão**

**21.** Em consequência, julgo a acção procedente, devendo ser cumprido o contrato de compra e venda descrito no processo, e condeno a Demandada a entregar ao Demandante 114 garrafas (0,75 l) de Vinho Tinto Alentejo Cartuxa, pelo preço de € 5,99 cada garrafa.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2014.

O Árbitro

Ricardo Pedro